



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90494/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.013967/2024-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Lavanderia Hospitalar Interna, com disponibilização de equipamentos e demais utensílios, materiais de consumo, realização de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para atender de forma continuada as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, por um período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, nos moldes da Lei nº 14.133/21.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 240 de 29 de setembro de 2025, publicada no DOE de 08 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90494/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90494/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Impugnação.

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (70171124):

INCOERÊNCIA ENTRE O MODELO DE REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E A EXISTÊNCIA DE CUSTOS FIXOS INEVITÁVEIS

2.2. Manifestação da Unidade Gestora Id. (70228733):

RESPOSTA: A impugnação não procede.

A alegação de que o pagamento por unidade de medida (quilograma processado) inviabiliza a execução contratual ou compromete, por si só, o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste não merece acolhimento. A Lei nº 14.133/2021 não impõe modelo único de remuneração para serviços continuados, exigindo, isso sim, que o Termo de Referência contenha a definição do modelo de execução, do modelo de gestão, dos critérios de medição e pagamento e da estimativa do valor da

contratação. Do mesmo modo, a orientação do TCU é no sentido de que o pagamento deve estar vinculado a critérios objetivos e à efetiva medição dos serviços prestados.

No caso concreto, a Administração não adotou parâmetro abstrato ou dissociado da realidade operacional do objeto. O Termo de Referência apresenta levantamento histórico da produção mensal de rouparia hospitalar dos últimos 12 meses, a partir do qual foi apurada média mensal aproximada de 4.150 kg e média anual de 49.800 kg, conferindo previsibilidade suficiente ao volume estimado da contratação. Paralelamente, a planilha de referência foi estruturada com base em quantitativo mínimo de mão de obra, contemplando 4 auxiliares de lavanderia e 1 costureira, além de insumos, equipamentos, maquinários, entre outros, com valor mensal total estimado de R\$ 41.952,51 e valor unitário de referência de R\$ 10,11 por kg. Assim, não procede a alegação de ausência de base objetiva para formulação das propostas.

Também não prospera a tese de que a existência de custos fixos impediria a adoção de remuneração por produtividade. A presença de custos permanentes de mão de obra, supervisão, equipamentos e insumos não torna ilegal o pagamento por unidade de medida, desde que o objeto esteja adequadamente descrito e a demanda estimada tenha sido fundamentada, como ocorreu no presente caso. O TR, inclusive, prevê mecanismo de controle interno por pagamento por Fato Gerador, nos termos da IN nº 5/2017, registrando expressamente que essa sistemática estabelece critérios objetivos e mensuráveis, proporciona maior transparência e condiciona o pagamento à efetiva entrega dos resultados.

Quanto à alegação de falha no planejamento e na estimativa de custos, igualmente não se verifica a irregularidade apontada. A Administração apresentou memória de cálculo da demanda, definiu a unidade de medição, indicou a estrutura mínima de pessoal considerada na formação do preço de referência e estabeleceu o valor máximo estimado da contratação. Eventual discussão sobre a exequibilidade da proposta deve ser aferida no momento processual próprio, à luz dos elementos concretos apresentados por cada licitante, e não por presunção abstrata de inviabilidade do modelo adotado.

Por fim, a menção da impugnante a processos administrativos diversos não é suficiente, por si só, para infirmar a modelagem adotada nesta contratação, uma vez que cada procedimento possui planejamento próprio, demanda específica e parâmetros técnicos próprios, definidos conforme a realidade da unidade atendida.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido.

2.3. Síntese do Pedido da Empresa 1 (70171124):

DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DE ÁGUA E ENERGIA EM PRÉDIO PÚBLICO ÀS EXPENSAS DA CONTRATADA

2.4. Manifestação da Unidade Gestora Id. (70228733):

RESPOSTA: A impugnação não procede.

A impugnante sustenta que a exigência de instalação de medidores de água e energia elétrica, às expensas da futura contratada, seria irregular por envolver intervenção em infraestrutura predial pública, ausência de critérios técnicos objetivos e risco de insegurança na apuração do consumo. Todavia, a leitura sistemática do Termo de Referência não ampara essa conclusão.

O item 8.27.1 do TR dispõe expressamente que, considerando serem os custos operacionais de responsabilidade da contratada, caberá a ela providenciar, às suas expensas, a instalação de aparelho medidor de energia elétrica e de medidor de água nas dependências utilizadas para a execução do serviço, responsabilizando-se pelo pagamento integral do consumo registrado durante a vigência contratual. O mesmo dispositivo ainda prevê, de forma objetiva, que, caso haja impossibilidade técnica comprovada para a instalação, o consumo será estimado por laudo técnico e deduzido mensalmente da fatura. Assim, o próprio Termo de Referência já estabeleceu tanto a regra principal de aferição quanto a solução aplicável à hipótese excepcional de inviabilidade técnica.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de critério técnico objetivo. Ao contrário, a sistemática adotada pela Administração privilegia, como regra, a medição individualizada, que constitui a forma mais objetiva, transparente e verificável de apuração do consumo. A estimativa por laudo técnico foi prevista apenas subsidiariamente, para situações específicas de impossibilidade técnica comprovada. Essa lógica é compatível com a Lei nº 14.133/2021, que exige que o termo de referência contenha modelo de execução, modelo de gestão e critérios de medição

e pagamento, bem como com a orientação do TCU de que a liquidação e o pagamento devem observar critérios previamente definidos e objetivamente aferíveis.

Também não assiste razão à impugnante quando afirma que a cláusula transfere indevidamente à contratada obrigações estruturais da Administração. O que o TR atribui à futura contratada não é a responsabilidade pela infraestrutura predial do imóvel público em si, mas pelos custos operacionais diretamente vinculados à execução do serviço. Além disso, o próprio instrumento convocatório já condiciona qualquer instalação realizada nas dependências da Contratante à observância das normas técnicas e dos padrões internos da unidade. O item 8.28.1 dispõe que o sistema elétrico da lavanderia deverá estar de acordo com o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos – Anvisa/2009, bem como com as orientações da ABNT NBR 5410/2005, ABNT NBR 13.534/2007 e ABNT NBR 5419/2005. No mesmo sentido, o item 20.3.2, alínea “c”, estabelece que toda instalação realizada nas dependências da Contratante deve seguir as normas do INMETRO e os padrões internos estabelecidos para seu adequado funcionamento. Logo, não se trata de autorização irrestrita para intervenção no patrimônio público, mas de obrigação acessória submetida a parâmetros técnicos previamente fixados pela própria Administração.

Quanto à alegação de subjetividade do laudo técnico, igualmente não se verifica a irregularidade apontada. O TR prevê, em seu item 9.1.1, que a Contratante nomeará fiscal de contrato com conhecimento técnico do objeto, responsável por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, verificando o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e procedendo ao ateste das faturas/notas fiscais. Dessa forma, eventual laudo técnico, na hipótese excepcional de inviabilidade de instalação dos medidores, insere-se no âmbito da gestão e fiscalização contratual, não se tratando de ato unilateral e imune ao controle da Administração. Tal sistemática, inclusive, está em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Por fim, a exigência impugnada não afronta a isonomia, a competitividade ou a segurança jurídica. Ao revés, estabelece, de forma uniforme para todos os licitantes, a responsabilização pelos custos operacionais de utilidades efetivamente consumidas na execução do serviço, preservando a adequada alocação dos encargos contratuais e resguardando o interesse público. Não há, portanto, ilegalidade ou inconsistência apta a justificar a alteração pretendida.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido.

2.5. Síntese do Pedido da Empresa 2 (70288126):

DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

2.6. Manifestação da Unidade Gestora Id. (70291148):

RESPOSTA: A impugnação não procede.

A impugnante sustenta que o Edital seria omissivo por não prever expressamente a possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada no curso da execução contratual, requerendo, por essa razão, a retificação do instrumento convocatório para que conste autorização expressa nesse sentido. Todavia, a alegação não merece acolhimento.

A ausência de cláusula editalícia específica autorizando, em abstrato, eventual reorganização societária da contratada não configura ilegalidade ou omissão apta a macular o certame. A matéria já se encontra disciplinada pela própria Lei nº 14.133/2021, que prevê, como hipótese de extinção contratual, a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa quando tal circunstância venha a restringir sua capacidade de concluir o contrato. Logo, a disciplina jurídica do tema já decorre do regime legal aplicável, não sendo imprescindível que o edital reproduza, de forma expressa, autorização genérica para toda e qualquer operação societária.

No caso concreto, o próprio Termo de Referência já prevê, em seu item 18.4.2, que poderão ensejar rescisão contratual as hipóteses descritas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o item 17.1 da minuta contratual estabelece que as omissões, dúvidas e casos não previstos no instrumento serão resolvidos mediante aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais ordenamentos correlatos. Assim, não há lacuna normativa no instrumento convocatório, tampouco silêncio capaz de gerar insegurança jurídica.

Cumprido registrar, ainda, que a própria fundamentação invocada pela impugnante conduz à conclusão oposta àquela por ela pretendida. Isso porque o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não é necessário que o edital ou o contrato contenham

regra expressa autorizando a alteração societária da contratada, por fusão, incorporação ou cisão, para que o ajuste possa subsistir, desde que não haja vedação específica e que a reestruturação não traga prejuízo à execução contratual nem aos princípios da Administração Pública. Em outras palavras, eventual operação societária deve ser analisada no caso concreto, à luz da manutenção da capacidade de execução do objeto, das condições de habilitação e do interesse público envolvido, e não por meio de autorização genérica e abstrata inserida previamente no edital.

Também não procede a alegação de que a ausência de previsão expressa violaria os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, o regime adotado pela Administração preserva a segurança jurídica ao submeter eventual alteração societária à legislação de regência e à análise concreta da repercussão sobre a execução contratual, evitando que o instrumento convocatório contenha autorização ampla dissociada da verificação efetiva dos pressupostos legais.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido.

2.7. Síntese do Pedido da Empresa 2 (70288126):

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DIANTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

2.8. Manifestação da Unidade Gestora Id. (70291148):

RESPOSTA: A impugnação não procede.

A impugnante sustenta que o Edital seria omissivo por não prever cláusula expressa assegurando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante dos impactos decorrentes da Reforma Tributária, requerendo a retificação do instrumento convocatório para que conste previsão específica nesse sentido. Todavia, a leitura sistemática do Termo de Referência não ampara essa conclusão.

O Termo de Referência já contempla, de forma expressa, a disciplina do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. O item 18.3.2 dispõe que a matéria deve observar os parâmetros dos arts. 150 ao 168 do Decreto Estadual nº 28.874/2024. Na mesma linha, o item 18.3.6 trata da repactuação, com remissão expressa aos arts. 157 a 162 do referido Decreto, enquanto o item 18.3.7 disciplina a revisão contratual, prevendo expressamente que ela será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O próprio Termo de Referência ainda estabelece, de forma objetiva, a documentação necessária para instrução do pedido de revisão, incluindo requerimento formal da contratada, planilha de custos demonstrando a equação inicial e a equação atual do contrato, documentação hábil que comprove a ocorrência do fato ensejador do pedido, além de ato do ordenador de despesa reconhecendo as circunstâncias autorizadoras e, se for o caso, pesquisa de preços de mercado. Assim, o instrumento convocatório não apenas admite o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, como também já prevê o respectivo procedimento administrativo para sua análise.

Também não assiste razão à impugnante ao afirmar que a ausência de menção específica à Reforma Tributária geraria insegurança jurídica ou risco de interpretações restritivas futuras. A Lei nº 14.133/2021 já prevê, de forma expressa, a possibilidade de alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, quando houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou superveniência de disposições legais, desde que haja comprovada repercussão sobre os preços contratados. Portanto, não há vazio normativo a justificar a inclusão de cláusula autônoma no edital para hipótese que já se encontra abrangida pela legislação de regência e pelo próprio Termo de Referência.

Além disso, eventual impacto decorrente da Reforma Tributária não gera, por si só, direito automático, abstrato ou irrestrito à recomposição contratual. O cabimento de repactuação, revisão ou outra forma de restabelecimento da equação econômico-financeira depende de demonstração concreta da repercussão econômica efetiva sobre os custos da contratação, com observância do procedimento previsto no instrumento convocatório e na regulamentação estadual aplicável. Assim, a pretensão de inserção de cláusula genérica assegurando recomposição automática sempre que houver alteração relacionada à Reforma Tributária não encontra amparo jurídico, pois desconsidera a necessidade de análise técnica e documental do caso concreto.

Por fim, a sistemática adotada pela Administração não afronta a segurança jurídica nem transfere, de forma indevida, riscos extraordinários ao particular. Ao revés, preserva o equilíbrio econômico-financeiro dentro dos parâmetros legalmente previstos, assegurando à futura contratada o direito de formular pedido devidamente instruído, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público contra recomposições desvinculadas de prova efetiva do impacto contratual.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido.

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6. do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90494/2025/SUPEL/RO, e no mérito **DEIXO DE ACOLHER, indeferindo portanto** os questionamentos, apresentados pelas licitantes. Informo nova data para abertura do certame **conforme segue**:

NOVA DATA: 24 de abril de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF) no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

JANAINA MUNIZ LOBATO

Comissão de Licitação - COSAU-4

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70329646** e o código CRC **6C0DD4A4**.